



CONVÊNIO

Pelo presente instrumento:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por meio da **PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**, inscrita no CNPJ sob nº 26.989.715/0088-03, com sede na Avenida Vicente Machado, 84, Centro, Curitiba-PR, neste ato representado pelo Procurador-Chefe, Gláucio Araújo de Oliveira, portador do CPF nº 718.768.719-20, denominada simplesmente **PRT9**, de outro lado

O MUNICÍPIO DE CURITIBA, inscrita no CNPJ sob nº 76.691.559/0001-77, com sede na Avenida Cândido de Abreu, 817, neste ato representado pelo Prefeito Rafael Valdomiro Greca de Macedo, portador do CPF nº 232.242.319-04, doravante designado **MUNICÍPIO**, e

A FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL, inscrita no CNPJ sob nº 76.568.930/0001-08, com sede na Rua Eduardo Sprada, 4520, neste ato representada por seu Presidente Thiago Kronit Ferro, portador do CPF nº 026.667.019-99, doravante designada **FAS**; e

A SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E EMPREGO, inscrita no CNPJ sob nº 76.417.005/0001-86, com sede na Rua Eduardo Sprada, 4520, neste ato representada pelo Superintendente do Trabalho e Emprego, Fabiano Ferreira Vilaruel, portador do CPF 018.705.079-16, doravante designada **SMTE**.

As partes acordaram e ajustaram o presente instrumento nos termos e condições a seguir expostos:

- **CONSIDERANDO** a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em especial o Artigo 227, que estabelece o princípio da proteção integral, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente os direitos humanos fundamentais ali consignados, com absoluta prioridade, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;
- **CONSIDERANDO** a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999 e promulgada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que trata das Piores Formas de Trabalho Infantil;
- **CONSIDERANDO** o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que, em seu artigo 5º, estabelece que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de



negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

- **CONSIDERANDO** o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que, em seus artigos 61 a 63, estabelece o direito à profissionalização e a proteção ao trabalho dos adolescentes;
- **CONSIDERANDO** o artigo 429 da CLT, alterado pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, para a inclusão do §2º, que dispõe: “Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.
- **CONSIDERANDO** que a aprendizagem profissional importa contrato especial de trabalho compreendendo formação teórica e prática a ser ministrada pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem, escolas técnicas e por instituições habilitadas pelo Ministério do Trabalho, tendo como escopo principal a abertura de oportunidade de qualificação e profissionalização ao jovem, ampliando as suas chances de inserção no mercado de trabalho.
- **CONSIDERANDO** que a aprendizagem possui forte caráter social e que, nos termos do artigo 66 do Decreto nº 9579/2018, a seleção de aprendizes deve priorizar a inclusão no mercado de trabalho de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade e risco social, o que se denota no caso concreto;
- **CONSIDERANDO** que o público a ser alcançado, formado por adolescentes com idades entre 14 e 17 anos, atende aos critérios do §5º do artigo 66 do Decreto nº 9579/2018, constituindo-se em priorização da inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social;
- **CONSIDERANDO** que o **MUNICÍPIO DE CURITIBA**, por meio da **SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E EMPREGO**, criou e implantou em 2018 o Programa de Formação para o Primeiro Emprego – PPE, que compreende ações de promoção de acesso ao mundo do trabalho, em especial para acesso ao primeiro emprego, por meio de percurso formativo com foco no desenvolvimento humano, comportamental e profissional, para adolescentes com idade entre 14 e 17 anos, que encontram-se em situação de vulnerabilidade e ou risco social;
- **CONSIDERANDO** que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** é o ramo do **MINISTÉRIO**



PÚBLICO DA UNIÃO que tem como atribuição fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, procurando regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores;

RESOLVEM AS PARTES:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente instrumento tem por objetivo o convênio entre as partes para a inclusão de adolescentes em situação de vulnerabilidade e ou risco social, atendidos pela Fundação de Ação Social, no mercado de trabalho na condição de Aprendiz, preferencialmente, para os participantes do Programa de Formação para o Primeiro Emprego - PPE, implantado e coordenado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio da Secretaria Municipal do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES DO PRT9

Compete ao **PRT9**:

- I - ofertar e divulgar às empresas que necessitam cumprir ao preconizado à Lei Federal 10.097/2000 – Lei da Aprendizagem, a demanda de adolescentes capacitados por meio do Programa de Formação para o Primeiro Emprego – PPE para atuarem na condição de aprendizes no arco ocupacional administrativo;
- II – comunicar a **SMTE**, quais foram às empresas notificadas com a oferta do público alvo do Programa de Formação para o Primeiro Emprego – PPE.
- III – ao seu critério, informar à **SMTE**, com antecedência de 07 (sete) dias, a ocorrência de audiência para comparecimento e apresentação do programa às empresas.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES DA SMTE:

Compete à **SMTE**:

- I - realizar todas as orientações necessárias às empresas notificadas pelo **PRT9**, visando à efetivação do contrato de aprendizagem dos adolescentes oriundos do Programa de Formação para o Primeiro



Emprego – PPE;

II - manter contato com o **PRT9**, a fim de fornecer informações sobre o desempenho e a frequência do aprendiz durante a formação prática, após a contratação ser efetivada;

III - promover ações visando garantir a permanência na escola dos adolescentes contratados como aprendizes.

CLÁUSULA QUARTA - DAS ATRIBUIÇÕES DA FAS:

Compete à **FAS**:

I – Realizar o acompanhamento e monitoramento dos adolescentes e suas famílias por meio do serviço de Proteção e Atendimento Integral às Famílias (PAIF) e serviço de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos (PAEFI) ofertados pelas equipes da FAS.

CLÁUSULA QUINTA – RECURSOS FINANCEIROS

O presente CONVÊNIO não implicará transferência de recursos financeiros entre os partícipes, ficando cada parte responsável pela aplicação dos seus próprios recursos, alocando-os para o cumprimento dos objetivos deste instrumento, conforme a necessidade e disponibilidade.

CLÁUSULA SEXTA – CASOS OMISSOS

Os casos omissos e não previstos neste instrumento serão solucionados entre as partes, mediante acordo prévio, ou por meio de outro instrumento que se faça necessário.

CLÁUSULA SÉTIMA – VIGÊNCIA

O presente CONVÊNIO terá vigência de 12 meses contados a partir da assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – FORO

As partes elegem o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para dirimir eventuais divergências deste ajuste, sendo obrigatória a prévia tentativa de solução administrativa.



Estando assim justo e compromissado, os partícipes firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

CLÁUSULA NONA – GESTOR E SUPLENTE

Ficam designados como gestor e suplente, respectivamente, os servidores municipais relacionados abaixo, para o exercício das atribuições constantes no Decreto Municipal nº 2038/2017.

GESTOR: FABIANO FERREIRA VILARUEL - Matrícula: 163.278

SUPLENTE: ADMARO ANDERSON PINTO - Matrícula: 86.554

Curitiba, 24 de mMaio de 2019.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo
Prefeito de Curitiba
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Glaucio Araújo de Oliveira
Procurador-chefe do PRT9
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Thiago Kronit Ferro
Presidente
FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL

Fabiano Ferreira Vilaruel
Superintendente do Trabalho
SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO

Testemunhas

Rosa Maria Alves Pedroso
Subprocuradora Geral do Município

Dra. Rosemarie Diedrichs Pimpão
Desembargadora do Trabalho